

Partes no processo principal

Recorrente: EZ

Recorrida: Iberia Lineas Aereas de Espana, Sociedad Unipersonal

Questão prejudicial

Deve o artigo 20.º, primeiro período, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de maio de 1999, assinada pela Comunidade Europeia em 9 de dezembro de 1999 e aprovada em nome desta última pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de abril de 2001 ⁽¹⁾, que entrou em vigor em 28 de junho de 2004, ser interpretado no sentido de que a transportadora aérea fica total ou parcialmente exonerada da sua responsabilidade decorrente da perda de bagagem nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da Convenção de Montreal, se o passageiro transportar artigos eletrónicos novos ou quase novos, como por exemplo uma máquina fotográfica compacta, um *tablet* (iPad) e auscultadores sem fios, na bagagem registada e não na bagagem de mão, sem informar a transportadora desse facto, apesar de lhe ter sido possível e razoável transportar esses artigos eletrónicos na bagagem de mão?

⁽¹⁾ 2001/539/CE: Decisão do Conselho, de 5 de abril de 2001, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) (JO 2001, L 194, p. 38).

Recurso interposto em 24 de novembro de 2020 pelo Reino de Espanha do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 23 de setembro de 2020 no processo T-370/19, Espanha/Comissão

(Processo C-632/20 P)

(2021/C 62/16)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Reino de Espanha (representante: S. Centeno Huerta, agente)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- dar provimento ao presente recurso e anular o Acórdão do Tribunal General de 23 de setembro de 2020, no processo T-370/19 contra a Comissão Europeia;
- pronunciar-se sobre o recurso de anulação, procedendo à anulação da Decisão da Comissão de 18 de março de 2019, relativa à participação da autoridade reguladora nacional do Kosovo no Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas ⁽¹⁾; e
- em qualquer caso, condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Reino de Espanha interpõe recurso do Acórdão do Tribunal General de 23 de setembro de 2020, no processo T-370/19 Reino de Espanha contra Comissão Europeia com os seguintes fundamentos:

- erro de direito na interpretação do conceito de «país terceiro», na aceção do artigo 35.º do Regulamento 2018/1971 ⁽²⁾, à luz dos Tratados da União Europeia e à luz do direito internacional.
- erro de direito na interpretação e aplicação do artigo 111.º do AEA Kosovo, em conjugação com o artigo 35.º do Regulamento 2018/1971, ao interpretar erradamente as consequências da falta de posição da União Europeia sobre o estatuto do Kosovo no direito internacional.

- erro de direito na interpretação do artigo 35.º do Regulamento 2018/1971, em conjugação com o artigo 111.º do AEA Kosovo, uma vez que a referida cooperação não inclui a participação no ORECE nem no Conselho de Administração do Gabinete do ORECE.
- erro de direito ao considerar que o artigo 17.º TUE era uma base jurídica válida para a adoção da decisão impugnada.
- erro de direito na interpretação do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1971 por considerar que a Comissão Europeia pode celebrar unilateralmente os acordos de trabalho.

A apreciação de qualquer destes fundamentos deve implicar que se dê provimento ao presente recurso e, por conseguinte, que se analise e dê provimento ao recurso de anulação procedendo à anulação da Decisão da Comissão de 18 de março de 2019, relativa à participação da autoridade reguladora nacional do Kosovo no Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas.

(¹) JO 2019, C 115, p. 26.

(²) Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO 2018, L 321, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 25 de novembro de 2020 — Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V./TC Medical Air Ambulance Agency GmbH

(Processo C-633/20)

(2021/C 62/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Demandante e recorrente em «Revision»: Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

Demandada e recorrida em «Revision»: TC Medical Air Ambulance Agency GmbH

Questão prejudicial

Uma empresa que, na qualidade de tomador de seguros, mantém junto de uma empresa de seguros, à disposição dos seus clientes, um seguro de grupo, o qual contém um seguro de doença em viagem e um seguro de transporte de regresso ao domicílio em caso de doença, tanto a partir do estrangeiro como do território nacional, que promove junto dos consumidores a adesão ao referido seguro de grupo, o qual confere o direito de beneficiar das prestações de seguro em caso de doença ou acidente no estrangeiro, e que é remunerada, pelos membros do seguro de grupo, pelo facto de ter contratado a cobertura de seguro em causa, é um mediador de seguros, na aceção do artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 2002/92/CE (¹) e do artigo 2.º, n.º 1, pontos 1, 3 e 8, da Diretiva (UE) 2016/97 (²)?

(¹) Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros (JO 2003, L 9, p. 3).

(²) Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO 2016, L 26, p. 19).
